

São Paulo, 30 de abril de 2020.
CIRC. DESIN Nº 39/2020

Aos Sindicatos da Indústria Filiados

Ref. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal - Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a Medida Provisória 927/2020.

Prezados Senhores,

O Departamento Sindical e de Serviços, vem, através da presente, esclarecer que, em 29 de abril de 2020, em sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), foi concluído o julgamento de decisão cautelar a respeito de 7 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6342, ADI 6344, ADI 6346, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6352, ADI 6354) tratando de aspectos da Medida Provisória 927/2020.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia dos artigos 29 e 31 da MP 927/2020:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar **tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”***

*Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880968>

Esclarecemos que os dois dispositivos da MP dispunham do seguinte:

- **Art. 29**, que não considera como doença ocupacional contaminações pelo Covid 19, salvo comprovação denexo causal;
- **Art. 31**, que menciona a atuação em caráter orientativo dos Auditores Fiscais do Trabalho pelo prazo de 180 dias contados da publicação da medida provisória.

Com a decisão, foi confirmada a constitucionalidade das demais disposições contidas na MP 927/2020, que dispunham sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública.

Pelo exposto, em relação aos dispositivos citados acima, deverão ser observadas as normas trabalhistas e previdenciárias que regulam as respectivas matérias.

O mérito das ADIs será apreciado em julgamento a ser designado pelo STF.



DEPARTAMENTO
SINDICAL E DE SERVIÇOS

Tão logo o inteiro teor da decisão seja disponibilizado, encaminharemos a todos os Sindicatos Filiados.

Atenciosamente,

Paulo Henrique Schoueri
Diretor Titular – DESIN

Veruska Farani
Gerente - DESIN